

## ATOS DO EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 2945/2023

**EMENTA:** Institui o Abono Especial Natalino aos Servidores da Câmara Municipal de Rio das Ostras e dá outras providências.

**Autoria – Mesa Diretora**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

#### LEI:

**Art. 1º** Fica concedido aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Rio das Ostras, a título de Abono Especial Natalino, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que será pago até o dia 15 de dezembro de 2023.

**Parágrafo Único.** Farão jus ao abono disposto no *caput* deste artigo os servidores ocupantes dos cargos do quadro de pessoal permanente, dos cargos de provimento em comissão e eventuais servidores cedidos com ônus para a Câmara Municipal de Rio das Ostras.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, que serão devidamente suplementadas, na forma da lei, caso necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio das Ostras, 13 de dezembro de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### LEI Nº 2946/2023

**EMENTA:** “Dispõe sobre o Reconhecimento do Direito das Gestantes, de Acordo com a Resolução do CONTRAN 304/2008, ao Estacionamento em Vagas de Pessoas com Deficiência e com Dificuldade de Locomoção no Município de Rio das Ostras.”

**Autoria:** Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** É reconhecido o direito das gestantes, durante todo o período gestacional, à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção em áreas de estacionamentos aberto ao público em vias públicas e nas áreas de estacionamentos em estabelecimentos privados de uso coletivo no Município de Rio das Ostras.

**Parágrafo Único.** Para o exercício do direito reconhecido por esta Lei é necessária a comprovação das condições previstas no *caput* deste artigo, através de atestado médico junto ao órgão ou autoridade de trânsito competente.

**Art. 2º** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplemen-

tadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 13 de dezembro de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### LEI Nº 2947/2023

**EMENTA:** “Institui no Âmbito do Município de Rio das Ostras a Lei Municipal de Acessibilidade e Dá Outras Providências.”

**Autoria:** Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

#### LEI:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

e) barreiras atitudinais: atitudes que impeçam ou prejudiquem a participação social das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

III - pessoa com deficiência: aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico;

VII - adaptação: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso e em caráter extraordinário, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

VIII - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

**Parágrafo Único.** O disposto no inciso VIII, do caput deste artigo aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos obesos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com criança de colo de até 05 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO II** **Princípios**

**Art. 3º** A Lei Municipal de Acessibilidade, obedecerá aos seguintes princípios:

I - desenvolver ação conjunta do Município e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena acessibilidade da pessoa com deficiência ao contexto sócio econômico e cultural;

II - estabelecer mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrentes da Constituição e das Leis em vigor, propiciem os seus bem-estares pessoais, sociais e econômicos; e

III - respeitar as pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de condições de acesso na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

**Parágrafo Único.** Para promover a acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação em vigor.

## **CAPÍTULO III** **Espaço Público e Espaço Privado**

**Art. 4º** O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

**Art. 5º** O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso público, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da As-

sociação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e pela legislação municipal em vigor.

**Parágrafo Único.** As rampas e escadas de acesso a edifícios não devem avançar sobre a calçada, prejudicando a mobilidade e acessibilidade dos transeuntes, ressalvada comprovada impossibilidade técnica de cumprimento desta determinação.

**Art. 6º** Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção e idosos, conforme estabelecido pelas Normas 303 e 304, do CONTRAM.

**Art. 7º** Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade por pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Art. 8º** Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

**§ 1º** Nos parques, praças municipais e academias ao ar livre, em que houver área destinada ao lazer com a instalação de brinquedos, equipamentos de ginástica ou mobiliário urbano inerentes, o mínimo de 5% (cinco por cento) destes, inclusive dos que vierem a ser instalados, deverão ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e atendendo às diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**§ 2º** Na instalação dos equipamentos referidos no parágrafo anterior, serão priorizados os parques, praças e academias ao ar livre que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**§ 3º** Os brinquedos e equipamentos de ginástica serão instalados gradativamente nos parques, praças municipais e academias ao ar livre de acordo com a disponibilidade financeira do Município, conforme dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**§ 4º** Placas indicativas serão afixadas nos parques, praças e academias ao ar livre com informação da existência de brinquedos adaptados de ginástica ou mobiliário urbano adaptados para integração de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e deficiência visual ou baixa visão, devendo constar nas placas indicativas a descrição do equipamento e modo de utilização no sistema braile, devendo ainda o referido local contar com piso tátil direcional para possibilitar e facilitar a locomoção de pessoas com deficiência visual ou baixa visão.

## **CAPÍTULO IV** **Acessibilidade**

### **Seção I** **Acessibilidade na Educação**

**Art. 9º** O dever do Município com a educação das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional acessível em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;



IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, considera-se público-alvo as pessoas com deficiência, as pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

**Art. 10.** São objetivos da presente Lei:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais das pessoas com deficiência;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

**Art. 11.** O Município estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto Federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

#### Seção II

##### Acessibilidade na Saúde

**Art. 12.** O Poder Público Municipal, deve garantir, prioritariamente as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a atenção integral à sua saúde e saúde bucal, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando, dentre outras, ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde.

#### Seção III

##### Acessibilidade no Transporte

**Art. 13.** Os veículos de transporte público coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas vigentes, após a realização do certame licitatório para a área.

#### Seção IV

##### Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

**Art. 14.** O Poder Público Municipal promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

### CAPÍTULO V Disposições Finais

**Art. 15.** A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado de uso público.

**Art. 16.** O Poder Público Municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade

reduzida.

**Art. 17.** As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

**Art. 18.** As organizações representativas de pessoas com deficiência, a sociedade civil organizada e o Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

**Art. 19.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares à execução desta Lei bem como regulamentá-la no que couber.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, complementando as Leis Municipais de nº 2.164/2018, 2.441/2021, 2.454/2021, 2.467/2021 e 2.473/2021.

Rio das Ostras, 13 de dezembro de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### LEI Nº 2948/2023

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.**

**Autoria:** Vereador – Joelson Vinícius Horato do Carmo

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo estão sujeitas ao distanciamento mínimo de 1 km a partir de quaisquer estabelecimentos de ensino, público ou privado, conforme Decreto Federal 11.615 de 21 de julho de 2023.

**Parágrafo único.** Fica autorizado a permanência dos estabelecimento de estandes de tiros instalados anterior a promulgação desta Lei.

**Art. 2º** Os estandes de tiro outdoor, ou seja, aqueles instalados em ambientes abertos, poderão ser instalados somente na zona rural.

**Art. 3º** Os estandes de tiro desportivo indoor ou outdoor deverão funcionar de segunda a sábado no horário das 8h às 22h.

**Art. 4º** As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 13 de dezembro de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras